

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2009 (nº 714, de 2003, na origem), do Deputado Rubens Otoni, que *regulamenta as transmissões da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça, em canal aberto, para todo o território nacional.*

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2009 (PL nº 714, de 2003, na origem), que *regulamenta as transmissões da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça, em canal aberto, para todo o território nacional* (art. 1º).

Nos termos propostos, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal deverão fornecer os sinais em nível técnico adequado para toda prefeitura que solicitar os Serviços de Retransmissão de Televisão - RTV e de Repetição de Televisão - RpTV com o objetivo de veicular os sinais de suas emissoras (art. 2º).

A proposição determina ainda que, na implantação do Sistema Brasileiro de TV Digital, o Poder Executivo deverá destinar canais exclusivos para a transmissão ou retransmissão dos sinais da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça em canais abertos (art. 3º).

Estabelece, por fim, que o Poder Executivo, as Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal tomarão as providências necessárias para atender ao disposto na lei resultante da iniciativa, cabendo aos órgãos competentes do Poder Executivo elaborar as normas técnicas para sua aplicação (arts. 4º e 5º).

A cláusula de vigência prevê que a lei resultante da iniciativa entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação (art. 6º).

A proposição foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, onde recebeu parecer pela sua prejudicialidade.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2007.

Cabe, nesta oportunidade, proceder à análise da matéria sob dois pontos de vista. Segundo entendemos, as questões de juridicidade e de mérito, no caso, parecem indissociáveis, porque têm o cerne compartilhado pela *finalidade de lege ferenda*, da qual surge o questionamento se a finalidade, de fato, recomenda a alteração proposta.

Embora reconheçamos como louvável a intenção que inspirou a apresentação da medida, avaliamos que ela não deve prosperar pelas razões que passamos a expor.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 22, inciso IV, a competência privativa da União para legislar sobre os serviços de telecomunicações e radiodifusão. Adicionalmente, a Carta Magna, em seu art. 21, inciso XII, *a*, também elenca entre as competências da União a exploração

direta, ou mediante outorga, dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

No âmbito do Poder Executivo, a atribuição, a distribuição e a destinação de radiofrequências para a exploração desses serviços foram conferidas à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos do art. 158, § 1º, III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

O documento legal determina, ainda, ser da competência da Agência “administrar o espectro de radiofreqüências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas” (art. 19, VIII). Detalhando esse dispositivo, a LGT estabelece que a Anatel deve manter um plano de distribuição e destinação de freqüências, inclusive para os serviços de radiodifusão, cujas estações cumpre a ela fiscalizar (art. 158, § 1º, III, e art. 211, parágrafo único).

Observe-se que, por se tratar de uma autarquia, a competência para disciplinar sobre a organização e funcionamento da Anatel quando não implicar aumento de despesa, nos termos do art. 84 da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República, mediante decreto.

Ante essas disposições, parece-nos controverso o comando expresso no art. 3º do projeto que obriga o Poder Executivo a destinar canais exclusivos para a transmissão ou retransmissão dos sinais da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça em canais abertos. Em nosso entendimento, não se conforma ao atual regime constitucional a apresentação de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo.

De outra parte, não há como deixar de apontar o caráter meramente declaratório da proposição, que se revela até mesmo sem efeito prático. Veja-se, em especial, o que diz o § 1º do art. 2º do projeto em exame:

Art. 2º

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo ficará sujeita à efetiva disponibilidade de canais, que deverá ser aferida pelo órgão competente do Poder Executivo.

Também o disposto no § 2º do mesmo art. 2º condiciona o fornecimento dos sinais à autorização dos Serviços de Retransmissão de Televisão e de Repetição de Televisão outorgados pelo Poder Executivo.

Tais condicionantes permitem o questionamento acerca da juridicidade da proposição. De fato, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) não parece o adequado, já que a apresentação de proposição legislativa sobre o tema conflita com a competência normativa delegada à Agência por meio da lei que rege o setor.

De outra parte, aplicando-se o princípio da razoabilidade ao exame da proposição, segundo o qual se pondera o ônus normativo imposto (pela introdução de mais uma lei) com o eventual benefício trazido por essa lei à sociedade, somos de parecer de que não se constata a *necessidade* da medida.

A proposição pretende trazer ao mundo jurídico matéria que, conforme entendemos, deve ser objeto de ato administrativo, por meio de convênio entre as instituições envolvidas, ou seja, entre a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal e cada prefeitura interessada em retransmitir a programação de suas emissoras. Ressalte-se, aliás, que o Senado Federal já vem assim procedendo, na medida do interesse da cada prefeitura.

Pelas razões expendidas, entendemos que a proposição originária da Câmara dos Deputados não deve prosperar.

III – VOTO

Opinamos, portanto, pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator